

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICIPIO DE  
PARAIPABA, CEARÁ.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 043.2017 - SRP**

RECEBIDO EM:

22 / 08 / 17



**ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
EIRELI**, empresa com sede na Rua Teresa Cristina, Nº 1258, CNPJ  
Nº 41.600.131/0001-97, por seu representante legal ao final  
assinado, vem perante V.Sª, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 043.2017  
- SRP**

com fulcro no Artigo 9º da Lei 10.520 de 2002, Artigo 41, §2º, §3º  
da Lei 8.666 de 1993 e pelas razões fáticas e jurídicas a seguir  
explicitadas.



## DAS RAZÕES

A empresa Impugnante é uma sociedade empresariar, atuando no ramo de comércio atacadista, cotando e participando de vários certames.



Nesta qualidade, a empresa deseja participar do certame, objetivando a "a seleção de empresa para o registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresas para aquisições de moveis planejados/projetados sob medida, incluindo-se a entrega, instalação e assistência técnica durante o prazo da garantia, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Paraipaba/CE", em local, data e hora predeterminados em Edital.

Acontece que o Edital do Pregão Presencial no Anexo I - TERMO DE REFERENCIA, CLAÚSULA 2 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, REFERENCIAL DOS PREÇOS E DIVISÃO DOS LOTES, dispôs todos os produtos, objetos da licitação, em um único lote.

Por não separar os objetos licitatórios, como itens isolados, o edital incorreu em erro, prejudicando o desenrolar correto do certame licitatório. Não há critérios técnicos, lógicos, claros e objetivos que justifiquem um Lote Único com 72 itens.

O lote único mistura moveis projetados com outros de tipos diferentes, dificultando a participação do maior número de licitante já que, normalmente, os fornecedores de moveis projetados apenas trabalham com esse tipo de material.

Dessa maneira, como os produtos estão dispostos num único lote, prejudica a participação da impugnante ferindo o escopo principal do processo licitatório, que é a ampla concorrência para a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública.

A competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Sobre o assunto assim decide o Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>):

*Beirão*



Divida o objeto da licitação em lotes, licitando tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se dessa forma com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23 da Lei no 8666/1993.

**Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)**

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.

**Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)**

Divida a licitação no maior numero de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame.

**Acórdão 2836/2008 Plenário**

Proceda a análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento;

**Acórdão 2410/2009 Plenário**

Da forma como se encontra o Edital, estabelecendo Lote Único para todos os itens, implica no desestímulo e no desinteresse por parte de potenciais licitantes em participar do certame.

O Edital não pode ir de encontro ao objetivo do concurso público (*latu sensu*), incluindo cláusulas que inibam a ampla concorrência, e que impeça a administração pública de escolher a oferta mais vantajosa. Para tanto vejamos o Art. 3º da Lei 8.666/93.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Cumpra, pois, a atenção a esses imprescindíveis aspectos jurídicos, para ser salvaguardado o direito legítimo de participação dos licitantes de forma justa e legal.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o poder público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir de seu direito de participar dos contratos que o poder público celebra.

**DO PEDIDO**

Assim sendo, **REQUER** que Vossa Senhoria se digne a modificar o Edital, especificamente quanto a determinação de Lote Único previsto no Edital do Pregão Presencial no Anexo I - TERMO DE REFERENCIA, CLAÚSULA 2 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, REFERENCIAL DOS PREÇOS E DIVISÃO DOS LOTES, com o fim de garantir ampla concorrência e escolha da melhor proposta da administração pública, passa a dispor os objetos como itens separados, ou, vários lotes agrupando os itens por categoria e semelhança.

Ainda, seja qual for o resultado, **REQUER** que o Ilustre Pregoeiro apresente fundamentadamente as razões de suas decisões. Também, **REQUER** que todas as notificações e intimações sejam comunicadas a empresa recorrente, especialmente o julgamento deste recurso.

Por fim, a empresa Impugnante irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente Recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do Artigo 41 da Lei 8.666/93).

Isto posto, espera deferimento.

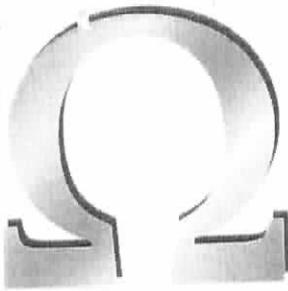
Paraipaba, 21 de agosto de 2017.

ÔMEGA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

P/P F.   
ÔMEGA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.



**OMEGA**



**DISTRIBUIDORA**



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELICIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.073-0

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato, referido a verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 03321906171251030341-1; Data: 19/06/2017 12:52:39**

Seio Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFI00315-367Q, Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Válder de Miranda Cavalcanti Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

**PROCURAÇÃO PARTICULAR**

**OUTORGANTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.** Empresa brasileira, com o CNPJ, N.º 41.600.131/0001-97, situada nesta capital Fortaleza /CE, representada legalmente, pelo Sr. FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR, brasileiro, portador da RG 8904002000214 e CPF N.º 116.390.753-72, residente e domiciliado na Av: Rui Barbosa, 343 – Bloco: Patrícia - 2001 – Aldeota – Fortaleza / CE.

**OUTORGADO: FRANCISCO ELTON QUEIROZ MACHADO,** brasileiro, solteiro, representante comercial inscrito no RG N.º. 2004024001396 - SSP CE e CPF de N.º 027.007.533-05, residente domiciliado à Av. da Liberdade n.º 896 B, bairro: Parque Genibaú, Fortaleza – Ce.\*\*\*

**PODERES:** Para Isoladamente defender seus direitos e interesses, podendo praticar os seguintes atos: Representar a outorgante em todas as modalidades de licitações, inclusive: Concorrências Públicas, Tomada de Preços, Cartas Convites, Pregões Presenciais e Eletrônicos. Podendo o mesmo cadastrar a empresa e solicitar ou renovar o Certificado de Registro Cadastral, quitar e receber Editais, requerer certidões de adimplência, certidões negativas de débitos, entregar amostras pertinentes ao certame, dar lances verbais de preços, negociar preços, efetuar lances em nossas propostas, interpor ou abdicar de recursos, representando-nos em todas as demais fases das mesmas (modalidades), entregar documentação referente ao credenciamento, à habilitação, entregar e assinar propostas, atas, contratos e declarações para este fim, e dar entrada em impugnações, recursos, protesto de títulos, tendo todo o poder de decisão para o fiel cumprimento deste mandato em nossos processos, praticando em todas as fases dos procedimentos licitatórios os atos a ele pertinentes, sem que cada um destes atos esteja necessariamente expreso neste instrumento.

**VALIDADE:** A presente procuração é válida pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Ômega Distribuidora de  
Produtos Alimentícios – EIRELI

Francisco Arruda Dias Aguiar  
RG: 8904002000214  
CPF: 116.390.753-72



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO BELLO JUNIOR - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS CIVIS

TABELICIONADO DE NOTAS - TABELICIONADO DE NOTAS - TABELICIONADO DE NOTAS

id 149667 Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de  
FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR, do que dou fé Fortaleza 14 de  
Junho de 2017 Total: R\$ 4,12 - Seio Digital: SELO 2 - RECONHECIMENTO  
E FIRMA AAA425033-A1B2

VANDRO FERREIRA PESSOA - Escrivão

Fortaleza/CE, 14 de Junho de 2017

**NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**

*Assinado*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2017 16:59:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Controle da Autenticação Digital*<sup>1</sup>.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/06/2018 12:54:26 (hora local)**.

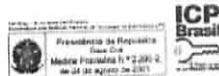
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 03321906171251030341-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b072a5ba12631c61141853550871d95b4051e3ccd3e4071b26d8a4af0b806e433c042f4db68f23406c6cccf84a7ebb0feeb433d190b4aa71e5dfe1dd2390efef0



*Assinado*



**SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÁFICO**  
**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

**NOME**  
FRANCISCO ELTON QUEIROZ MACHADO

**DOC IDENTIDADE / CNH EMISSOR W**  
2004024001396 BBF CE

**CPF** 027.007.533-05 **DATA NASCIMENTO** 29/04/1987

**FRAÇÃO**  
FRANCISCO MACHADO  
SOBRINHO  
ANTONIA BARBOZA DE  
QUEIROZ

**REMBERS** **ACC** **CAT HAS**  
AB

**Nº REGISTRO** 05992127370 **VALIDADEZ** 10/04/2018 **1ª HABILITAÇÃO** 04/02/2014

**OBSERVAÇÕES**  
EXERCE ATIV REMUNERADA:  
.

*Francisco Elton Queiroz Machado*  
ASSINATURA DO PORTADOR

**LOCAL** FORTALEZA, CE **DATA EMISSÃO** 04/02/2015

*Robson Vasconcelos Costa*  
ASSINATURA DO EMISSOR

17454641456  
CE146065921

**VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS**  
1076428302

**PROIBIDO PLASTIFICAR**  
1076428302

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Francisco Leal de Paula, 1145 - Bairro São Estevão - J. de P. - Fortaleza/CE - CEP 05010-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel. (85) 3224-5454 - Fax: (85) 3224-5444

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 03320506171038570968-1; Data: 05/06/2017 10:39:54**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AFF58352-AFQN;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12  
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

*Bel. Valber de Miranda Cavalcanti*  
 Titular

*Queiroz*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azedobastos.not.br](mailto:cartorio@azedobastos.not.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 05/06/2017 às 14:20:18 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2d7e692a6f1c038db566bac305ca90821593d35acf94370bbfc877e74a7ad900c042f4db68f23406c6cecf84a7ebb0fe032d504dc4237d268b391f2a42c7279e

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º § 1º. da MP 2200/01.

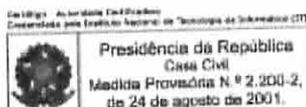
**Esta certidão tem a sua validade até: 05/06/2018 às 10:41:44 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 719065

Código de Controle da Autenticação:

**03320506171038570968-1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azedobastos.not.br>



*Handwritten signature*

**"OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA"**  
CNPJ: 41.600.131/0001-97 – NIRE: 23200558985  
**18º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular:

**FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR**, brasileiro, natural de Sobral/CE, nascido em 19/04/1958, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RG nº 8904002000214 SSP/CE, e CPF nº 116.390.753-72, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, na Av. Rui Barbosa nº 343, Apto. 2001, Edifício Patricia, Meireles, CEP: 60.115-220;

Na condição de único sócio da empresa "**OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**" estabelecida em Fortaleza/CE, na Rua Teresa Cristina nº 1258, Centro, CEP: 60.015-140, inscrita no CNPJ sob o nº 41.600.131/0001-97, com seu contrato social devidamente arquivado na M.M. JUCEC sob o nº 23200558985 com despacho em 19/10/1992 e última alteração sob o nº 20170351882 por despacho em 03/04/2017.

Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, de acordo com as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, passando a denominação social a ser "**OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**".

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), em moeda corrente do país, totalmente integralizado passando a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade.

Para tanto, firma em ato contínuo, ato constitutivo de empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

**FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR**, brasileiro, natural de Sobral/CE, nascido em 19/04/1958, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RG nº 8904002000214 SSP/CE, e CPF nº 116.390.753-72, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, na Av. Rui Barbosa nº 343, Apto. 2001, Edifício Patricia, Meireles, CEP: 60.115-220;

Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa girará sob o nome empresarial "**OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**" terá sede e domicílio Fortaleza/CE, na Rua Teresa Cristina nº 1258, Centro, CEP: 60.015-140. No momento a empresa declara possuir os estabelecimentos abaixo:

001 – NIRE: 23900365519 CNPJ: 41.600.131/0002-78  
Filial, situada em Fortaleza/CE, na Rua Capitão Hugo Bezerra nº 120, Barroso, CEP: 60.862-730.

002 – NIRE: 23900597169 CNPJ: 41.600.131/0003-59  
Filial, situada em Juazeiro do Norte/CE, na Rua José Francisco do Nascimento nº 562, Quadra L20, Betolândia, CEP: 63.036-310.

**Parágrafo Primeiro** – Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do titular.



42. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários (CNAE 46.39-3/99)
43. Comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09)
44. Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 46.34-6/00)
45. Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico (CNAE 49-4/02)
46. Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel (CNAE 46.37-1/01)
47. Comércio atacadista de açúcar (CNAE 46.37-1/02)
48. Comércio atacadista de óleos e gorduras (CNAE 46.37-1/03)
49. Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares (CNAE 46.37-1/04)
50. Comércio atacadista de massas alimentícias (CNAE 46.37-1/05)
51. Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (CNAE 46.42-7/01)
52. Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (CNAE 46.43-5/02)
53. Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3/01)
54. Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário (46.44-3/02)
55. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0/01)
56. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 46.46-0/02)
57. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.49-4/09)
58. Comércio atacadista de embalagens (CNAE 46.86-9/02)
59. Envasamento e empacotamento sob contrato (CNAE 82.92-0/00)
60. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios (CNAE 47.29-6/99)
61. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (CNAE 47.72-5/00)
62. Tabacaria (CNAE 47.29-6/01)
63. Comércio varejista de bebidas (CNAE 47.23-7/00)
64. Comércio varejista de hortifrutigranjeiros (CNAE 47.24-5/00)
65. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos (CNAE 33.19-8/00)
66. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos (CNAE 95.29-1/99)



**CLÁUSULA QUARTA** – A empresa iniciou suas atividades em 16/10/1992 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA** – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA SEXTA** – A administração da empresa será exercida pelo titular acima qualificado, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na empresa, judicial e extrajudicialmente, inclusive perante instituições bancárias, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto empresarial, podendo ainda nomear procurador ou administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O titular poderá fazer retiradas “pró-labore” a seu critério.

**CLÁUSULA OITAVA** – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo o titular os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA NONA** – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.



*Handwritten signature and initials.*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 26/04/2017 às 17:33:46 (hora de Brasília).

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2861e34d0b6230b183092991cbba2f8bd41e10b355f473f86dd3a9a4f21de9d6c042f4db68f23406c6cecf84a7ebb0fe8290e5387fe9660710f8beeb04ec263e

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

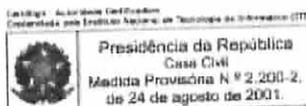
**Esta certidão tem a sua validade até: 26/04/2018 às 15:05:36 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 697106

Código de Controle da Autenticação:

**03322604171504210890-1 a 03322604171504210890-4**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



*Handwritten signature*



DECISÃO

**PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 043.2017 – SRP**  
**IMPUGNANTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, devidamente qualificada nos autos, endereçada ao Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE, em face da Cláusula 02 do anexo I, Termo de Referência do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 043.2017 – SRP**, que tem como objeto a **“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÕES DE MÓVEIS PLANEJADOS/PROJETADOS SOB MEDIDA, INCLUINDO-SE A ENTREGA, INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DURANTE O PRAZO DA GARANTIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.”**

Em síntese, aduz a impugnante que em tendo interesse de participar do presente certame, conheceu dos termos do edital do presente certame e constatou que os itens foram dispostos em um único lote.

- Que não vê critérios técnicos, lógicos, claros e objetivos que justifiquem licitar um único lote com vários itens.
- Que a forma de divisão dos lotes dificulta a participação de um maior número de licitantes para este certame.
- Que a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la, o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa.

Ao final, requer a impugnante a retificação do termo de referência no tocante a disposição do objeto para que passem a ser separados por lotes ou agrupado por categoria de semelhança.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito da impugnação em questão.

O Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 043.2017 – SRP** estipula como critério de julgamento das propostas o tipo menor preço global por lote, contendo um único lote com itens de móveis projetados sob medida.

A impugnante em suas alegações afirma que licitar os itens contidos no item 02 (Especificação do objeto, referencial dos preços e divisão dos lotes) em lote único limita a sua participação, bem como impede que a Administração conheça de outras propostas possivelmente mãos vantajosas.

Contudo, ao analisarmos os itens dispostos no termo de referência, constatamos que todos os 26 itens, e não 72 como afirma a impugnante, guardam pertinência entre si, por serem todos os itens inerentes à confecção de móveis planejados.

Adota-se o único lote por questões de economia de escala, uma vez os produtos com valores pequenos necessitam ser comprados em único lote para atrair fornecedores, sendo cabível a escolha deste critério.

Na divisão do objeto não pode haver prejuízo para o conjunto ou complexo citado. Quantitativos mínimos estabelecidos no ato convocatório devem resguardar a economia de escala.



Economia de escala significa dizer também que, quanto maior a quantidade licitada, menor poderá ser o custo do produto. Atrela preço à quantidade até o chamado custo zero. A partir desse custo, a quantidade não importa.

Tendo em vista tais esclarecimentos, não temos dúvida de que a contratação do objeto pretendido em **LOTE ÚNICO** é prática válida e legal, sendo seu fracionamento em vários lotes procedimento de caráter excepcional e condicionante à verificação de inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública.

Por óbvio que se poderá alegar que o fracionamento do objeto licitado em vários lotes permitirá a participação de um maior número de licitantes e que tal fato democratiza o acesso às contratações públicas. Quanto a tal fato, não resta a menor dúvida, todavia, apesar da competição e acirrada disputa entre os particulares serem objetivos traçados na norma regulatória em comento, tal não permite prejuízos ao erário com o único fim de possibilitar lucro ao particular.

A Administração Pública, por óbvio, encontra-se compelida a observar o princípio da legalidade e efetivamente se encontrará a mesma compelida a dividir o objeto pretendido em tantos lotes quanto for possível, desde que, permaneça evidenciada a inexistência de qualquer espécie de prejuízos, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada a tal Princípio Constitucional.

Como fundamento para a não divisão do objeto pretendido em vários lotes e/ou itens, por óbvio, deverá ser a existência de prejuízos à Administração Pública em decorrência da evidente **perda da economia de escala**, bem como, os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue.

No tocante a imposição de exigências que cerceiam o caráter competitivo do certame, a empresa Impugnante não merece razão, tendo em vista que a disposição do objeto no termo de referência é necessária para a satisfação do certame.

Ao contrário, a precisa definição e disposição do objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

MAÇAL JUSTEN FILHO complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

*“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].”*

Nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que *“a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”*.



## Prefeitura de Paraipaba

Desta forma, em não sendo viável a distribuição dos itens por lotes, tendo em vista a natureza única do objeto e atentando para as especificações necessárias do mesmo, acertada é a sua disposição em único lote.

Portanto, mais uma vez se mostra prudente que a Administração siga os preceitos referentes a tais princípios, de forma que não cabe a ela utilizar subjetivismo ou discricionariedade em suas decisões, conforme ditames constitucionais.

Dito isto, recebo o recurso da empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** no sentido de não acatar suas impugnações.

Desta forma, **IMPROCEDENTE** é o referido pleito.

Paraipaba/CE, 23 de Agosto de 2017.

*Anderson A. da S. Rocha*  
**Anderson Augusto da Silva Rocha**  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

